



Acórdão n.º 008/2024 - SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 13 de março de 2024

Recurso n.º 453/2022 – CARF-M (IPTU/2009 A 2014 – MATRÍCULA 323963)

Recorrente: FLEXILOG SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Relator: Conselheiro PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. EXERCÍCIOS DE 2009 A 2014. DIVERGÊNCIA DE DADOS. DECADÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 142 E 149 DO CTN. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DA REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FLEXILOG SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, por maioria de votos, **Conhecer** e **Dar Provimento** ao Recurso Voluntário, **anulando-se** a revisão procedida no lançamento de **IPTU** referente aos **Exercícios 2009** e **2014**, realizada no imóvel de **Matrícula nº 323963**, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro PAULO RODRIGUES DE SOUZA.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 13 de março de 2024.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

Relator

EDUARDO BEZERRA VIEIRA

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e SARAH LIMA CATUNDA.





RECURSO Nº 453/2022 - CARF-M ACÓRDÃO Nº 008/2024 - SEGUNDA CÂMARA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 2014.11209.12613.0.038805 E 2022.11209.12613.0.013900 IPTU EXERCÍCIOS 2009 A 2014 - MATRÍCULA Nº 323963 RECORRENTE: FLEXILOG SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: Conselheiro PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de DECISÃO Nº IP004/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF, a qual julgou PROCEDENTE o lançamento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU nos EXERCÍCIOS de 2009 a 2014, bem como declarou ENCERRADO o litígio quanto aos valores tributários relativos aos EXERCÍCIOS de 2010 a 2014.

Irresignada, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário perante o CARF-M, visando a anulação dos lançamentos complementares de IPTU referente aos exercícios de 2009 a 2014, uma vez que ausentes as hipóteses legais ensejadoras da revisão de ofício alegando afronta ao Artigo 149, VIII, sob o argumento que a atualização da área do imóvel ocorreu em 2006, ocasião em que houve a emissão de "habite-se" parcial e nome da pessoa jurídica.

Além disso, aduz que ainda que fosse possível a revisão de oficio, o lançamento deveria ser efetuado apenas para o exercício posterior ao da atualização do imóvel, nos termos do Artigo 18, § 2º, II da Lei nº 1.628/2011.

Subsidiariamente que sejam extintos os créditos tributários referentes aos exercícios de 2009 a 2011, por terem sido alcançados pela decadência, consoante PARECER Nº 586/2017 - PDAC/PGM.

Por fim, defendeu pela insubsistência do lançamento referente ao exercício de 2009, em virtude de ser alcançado pela decadência, requerendo, portanto, a declaração de nulidade do crédito tributário, objeto do lançamento de ofício.

É o Relatório.







VOTO

Inicialmente, é de se reconhecer que o presente Recurso Voluntário tem condições de ser apreciado por esta Câmara, posto que atende todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação do Processo Administrativo Fiscal.

À luz dos fatos narrados, a controvérsia cinge-se para o questionamento acerca da revisão de lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 2009, se de fato seria possível proceder com a revisão de ofício sob pretexto de existência de fato novo e não conhecido e se ocorreu o esgotamento do prazo revisional, por conseguinte, incorrendo no fenômeno da decadência.

Neste limiar, verifica-se que a Recorrente aduz que efetuou a revisão da área construída, o que foi verificado pela Municipalidade quando da vistoria necessária para concessão do "Habite-se" parcial. Noutra banda, alega o Órgão Julgador que é dever da Recorrente, enquanto contribuinte, de informar ao Fisco quanto às alterações no Cadastro Imobiliário.

Sob este aspecto, é verificado ambos deixaram de cumprir com suas obrigações, incluído o IMPLURB quanto ao dever de cooperação entre os órgãos, contudo, há de invocar o teor do Artigo 142, CTN, pelo qual o agente lançador dever buscar todos os elementos possíveis a efetuação do lançamento. Vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesta esteira, é sabido que o órgão fiscalizador tem acesso a sistemas que lhe permitem a ter informações inclusive no âmbito das Autarquias vinculadas a Municipalidade. Assim, verifica-se que uma simples consulta ao órgão já seria possível averiguar a existência ou não de fato novo a justificar a Revisão de Ofício.

Ocorre que o este viés não é fundamental para deslinde da demanda, uma vez que, em tempo ou destempo, a atualização do cadastro imobiliário daria azo a revisão do valor do imposto, ou seja, a Recorrente estaria sujeita ao recolhimento do IPTU majorado pela aumento da área construída.

Vejamos agora, o que se refere à alegação de decadência do crédito tributário.

Neste viés, como é cediço, a autoridade administrativa tem a competência para constituir o crédito tributário mediante lançamento, podendo ser revisto nos casos em que não for extinto o seu direito de constituí-lo, conforme Artigos 142 e 149, Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional, vejamos:





Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. <u>A revisão do lançamento só pode ser iniciada</u> enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (grifos e destaques nossos).

Em relação à decadência, este fenômeno decorre da extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário dentro do lapso temporal previsto em lei, atualmente, previsto no Artigo 173 do CTN, infira-se:

Art. 173. <u>O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos</u>, contados:

I <u>- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado</u>:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifos e destaques nossos).

Isto posto, passamos para apreciação do lançamento do IPTU no Código Tributário Municipal, baseando-se nos dispositivos acima expostos.

Como é cediço, a determinação do fato imponível referente ao IPTU ocorre no 1º dia do mês de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, consoante Parágrafo Único, do Artigo 5º, do Código Tributário Municipal.

Assim, a revisão do lançamento é permitida nos limites impostos pela legislação nacional, em atenção ao prazo decadencial assinalado pela legislação vigente. A rigor, a revisão suplementar deve obedecer a mesma regra prevista no Artigo 173, I, do CTN.

Em consonância com este entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Tema de Recurso Repetitivo nº 387, por meio no julgamento do REsp nº 1.130.545/RJ, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO







ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

(...)

4. Destarte, <u>a revisão do lançamento tributário</u>, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, <u>somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário</u>.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da

constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo

Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

(...) (REsp n. 1.130.545/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 22/2/2011.) (Grifos e destaques nossos).

Nessa esteira, para dirimir a controvérsia entre o Município e o Contribuinte, deve-se observar a data em que o lançamento eventualmente tenha sido alcançado pela decadência face à data da revisão do lançamento.







Isto porque, conforme se verifica da análise do Processo Administrativo nº 2013.11209.12613.24900, que versa sobre a Revisão de Ofício, a Recorrente foi notificada do resultado dos procedimentos adotados para cadastro do BCI, em razão da Revisão de Ofício, com a ordem de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento de novos valores referente à matrícula de IPTU 777519578, referente ao exercício de 2013, o qual já se encontrava inscrito em dívida ativa.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para PDACE e à Gerência de Cadastro Imobiliário para "recálculo dos débitos da matrícula 323963", verificado às fls. 139 destes autos. Dito de outro modo, verifica-se que o contribuinte foi Notificado do teor da revisão de ofício, contudo, o lançamento não havia sido concluído, porquanto, o recálculo não havia sido realizado no sistema e, por via de consequência, as guias para recolhimento do novo valor ainda não haviam sido disponibilizadas ao contribuinte.

Sob este prisma, vejamos o que dispões o Artigo 4°, Instrução Normativa SEMEF nº 1/2009, citada na Notificação de fls.137:

Art. 4º. O lançamento do Imposto para Imóveis incluídos no cadastro imobiliário deverá seguir o seguinte procedimento:

I - Regra Geral: Lançar os últimos cinco anos automaticamente, notificar e entregar os DAMs para recolhimento do imposto:
(...)

Neste compasso, ao receber os autos para atualização do BCI e recálculo do imposto, em 15/05/2015, verificou que os créditos foram alcançados pela decadência, razão pela qual consultou a Procuradoria Geral do Município sobre o tema.

Assim, consoante assinalou a Procuradoria Geral do Município de Manaus, a contagem para o exercício de 2009 iniciou em 1º de janeiro de 2010, como sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante inteligência do Artigo 173, I, do CTN. Por conseguinte, constata-se que o prazo para lançamento do crédito tributário esgotou no dia 31 de dezembro de 2014.

Neste contexto, tendo em vista que o encaminhamento do Processo para análise e providência para recálculo somente ocorreu no dia 22/05/2015, após o transcurso do prazo decadencial.

Ademais, faz-se indispensável salientar que o procedimento de revisão não se esgotou com a Notificação anexa, de modo que apenas estaria concluído com a realização do recálculo, disponibilização das guias de recolhimento e a intimação do sujeito passivo para tanto, em observância do disposto no já citado Artigo 142, CTN, pelo qual a administração tributária deve calcular o montante devido, e intimar o contribuinte para recolhimento assinalando o prazo previsto em lei para tanto.







Portanto, em conformidade com o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município de Manaus, o crédito tributário referente ao exercício de 2009 não pode ser objeto de revisão de lançamento, em virtude de ser abarcado pela decadência.

Deste modo, por todo o alegado, esgotando-se as razões apresentadas a este Conselho, **voto** pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Voluntário, para julgar totalmente **nulo** o lançamento tributário do **exercício/2009**, uma vez que extinto o direito do Município de Manaus para constituir o crédito tributário pelos efeitos da decadência.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 13 de

março de 2024.

PEDRO DE FARIA É CUNHA MONTEIRO

Conselheiro Relator